



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	19/04/2000
C	stoluntine
	Rubrica

Processo : 13046.000032/96-19
Acórdão : 201-72.977

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 104.262
Recorrente : COUTINHO E FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

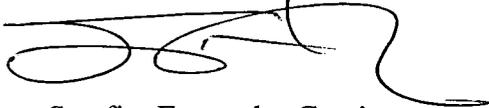
PIS – FISCALIZAÇÃO - Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização da Contribuição para o PIS-PASEP, que em caso de infração à legislação vigente formalizará a exigência através de auto de infração, devendo o processo ser regido, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 05 de setembro de 1969, em obediência ao estabelecido nos artigos 6º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2.052/83. **MEDIDA PROVISÓRIA** – Não compete às autoridades administrativas, aí incluídas as que julgam os litígios fiscais, decidir sobre a constitucionalidade de Medidas Provisórias. Tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COUTINHO E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13046.000032/96-19
Acórdão : 201-72.977

Recurso : 104.262
Recorrente : COUTINHO E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS/Faturamento, no período de 02/93 a 08/96.

Em seguida, foi apresentada a impugnação alegando, preliminarmente, que o PIS não é tributo e como tal é nulo o auto de infração. Ainda, em preliminar, relativamente ao PIS a partir de outubro de 95, cobrado com base na MP nº 1212/95, alega que não pode a União utilizar-se de Medida provisória para criar alíquota, de vez que faltam os requisitos de relevância e urgência. Concluiu pedindo a nulidade. Senão concedida, fosse julgada procedente a impugnação.

A autoridade julgadora de 1ª Instância julgou procedente parcialmente a ação fiscal apenas para reduzir a multa de 100% para 75%.

De tal decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, limitando-se a pedir a nulidade do processo.

É o relatório.



Processo : 13046.000032/96-19
Acórdão : 201-72.977

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do mesmo, composto de duas Laudas, fls. 59/60 , verifica-se não ter atacado o mérito do lançamento, qual seja a falta de recolhimento do PIS. Quanto a isso, silenciou.

Limitou-se a apresentar duas preliminares : a primeira, de nulidade, por entender que a Receita Federal não poderia utilizar-se de procedimentos fiscais para cobrar o PIS e a segunda, de que não é possível através de Medida Provisória modificar alíquota.

Em relação à primeira , equivoca-se a recorrente, como se vê pela transcrição dos artigos 6º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2.052/83, a seguir:

“Art. 6º - Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o PASEP.

Parágrafo único - A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades para a execução da fiscalização de que trata este artigo, inclusive quanto aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios, e a suas entidades da administração indireta e fundações, observadas as disposições legais pertinentes e a existência de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - As infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este Decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer do serviço interno das repartições do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Art. 9º - O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e o PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13046.000032/96-19
Acórdão : 201-72.977

Registre-se que o referido Decreto-Lei nº 2.052/83 – está em pleno vigor.

Quanto a segunda, não cabe à esfera administrativa decidir se a Medida Provisória 1212/95 é constitucional, ou não. Tal questão deve ser dirimida no Judiciário, a quem compete com exclusividade decidir a matéria.

Isto posto, rejeitando as preliminares, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA